



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL Nº 61, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2008  
(nº 1.246/2007, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 202/2009-CN – nº 1.081/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 154, de 2008 (nº 1.246/2007 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo voto conforme as seguintes razões:

“Não obstante a meritória intenção da proposta, o andamento automático do processo administrativo quando do esgotamento de prazos legais poderia acarretar sua inadequada instrução, com prejuízos à administração e aos administrados.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Fidélis", is placed over a stylized, swooping oval.

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154, DE 2008  
(nº 1.246/2007, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior formalmente declarado pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para esse fim.

§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 2º Findo o prazo previsto neste artigo ou em caso de dilatação do prazo, a autoridade responsável deverá dar regular andamento ao processo.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade responsável.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DCN, de 10/2/2010.